

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NÍTERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX, CRFB/88, art. 1º, inciso II, e art. 5º, inciso I, da L. nº 7.347/85, art. 81, art. 82, inciso I, art. 84, L. 8.078/90, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

Em face de **EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.620.298/0001-01, com sede Rua Prof. Heitor Carrilho, nº 16, Centro, Niterói, RJ, CEP 24030-230, a ser citada neste endereço, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A CRFB/88, em seus art. 127, *caput* e art. 129, inciso III, estabeleceu o desenho institucional do Ministério Público de modo permanente e em caráter essencial à justiça, encarregando-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por meio de ferramentas como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Na esteira da missão constitucional que lhe foi conferida, a L. nº 7.347/85, qual seja a Lei de Ação Civil Pública, assim determina pela sua legitimação à propositura da presente ação:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

(...) *II* - **ao consumidor;** (...).

Art. 5º. **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

I - **o Ministério Público;** (...). (grifo)

Em mesmo sentido, ratificando a incumbência do *Parquet* em tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, a L. nº 8.078/90, qual seja o Diploma Consumerista, dispõem:

Art. 81. **A defesa dos interesses e direitos dos consumidores** e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou **a título coletivo.**

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, **são legitimados concorrentemente:**

I - o Ministério Público; (...). (grifo)

Portanto, sobretudo na hipótese presente, por tratar-se de serviço essencial, qual seja falha na prestação do serviço de transporte público, em que há expressivo número de lesados, é inviável valer-se de demandas individuais para a solução do litígio, sendo latente a necessidade de atuação do Ministério Público através do processo coletivo, sendo o mesmo parte legítima para a propositura da presente ação civil pública, a fim de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

Não é outro o escólio do Superior Tribunal de Justiça, explicitado nos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.**

(AgRg no Ag 253686 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgamento 11/04/2000, DJ 05/06/2000 p. 176).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. (...). 1. **O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, (...) ante a *ratio essendi* do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85.** Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 806304/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, TERCEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005). (...) interesses nitidamente transindividuais e por isso apto à legitimação do *Parquet*. 3. A nova

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. **O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.** 5. **Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.** 6. **Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.** 7. **Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.** 8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 10. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. (...) 20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp 700206/MG, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, Julgado em 09/03/10, DJe 19/03/10). (grifo)

II. DOS FATOS.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de relatórios de fiscalização do DETRO/RJ, informando os Autos de Infração nº D-637548 (fls. 07) e nº D-637735 (fls. 27), os quais foram extraídos dos autos do Inquérito Civil nº 2012.00070554, a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

notícia de que se sucedia paralisação na linha 126-Q, trajeto Vale das Pedrinhas vs. Niterói, ônibus tipo 'SA', operada pela empresa Expresso Rio de Janeiro Ltda.

Dada a **primeira infração constatada pelo DETRO/RJ, Auto de Infração n° D-637548 (fls. 07)**, qual seja a paralisação da referida linha, no período da manhã, em 1° de setembro de 2015, com a informação de que os ônibus não operavam com saída de Niterói, foi realizada nova fiscalização, durante dois dias, no período da manhã e da tarde, em 16 de março de 2016, na qual o **DETRO/RJ constatou a segunda infração, Auto de Infração n° D-637735 (fls. 27)**, consistente em reincidência da transgressão anterior, com a reiteração da informação de que a referida linha não operava no Terminal Rodoviário João Goulart, em Niterói. Daí porque foi instaurado o presente Inquérito Civil n° 2016.00871863, com vistas à apuração do fato.

Novamente submetida a parte ré à fiscalização, foi **constatada pelo DETRO/RJ a terceira infração, Auto de Infração n° D-667904 (fls. 46)**, mais uma vez, relatando paralisação da referida linha sem prévia autorização do Poder Concedente, por 24 horas, em 22 e 23 de agosto de 2017, conforme fls. 43/46 e 51/52. Ainda, em mesma ocasião, foi juntado aos autos do inquérito o **quadro de horários autorizado pelo DETRO/RJ, em 29 de junho de 2017, o qual indica que a linha deveria operar nos dias úteis, com partidas em dois horários, às 6 (seis) horas de Vale das Pedrinhas e às 17 (dezessete) horas de Niterói.**

Inobstante os Autos de Infração lavrados, **em última fiscalização realizada pelo DETRO/RJ, no período da noite, em 31 de outubro de 2018, constatou-se quarta infração, Auto de Infração n° D-726266 (fls. 71)**, bem como, **anexou-se o quadro de horários autorizado pelo DETRO/RJ atualizado, em 4 de outubro de 2018.**

Enquanto o quadro de horários -mais recente- determinado pelo Poder Concedente define que a **linha deveria operar nos dias úteis, com partidas em quatro horários, quais sejam às 6 (seis) horas e 9 (nove) horas de Vale das Pedrinhas, bem como, às 17 (dezessete) horas e 20 (vinte) horas de Niterói**, a realidade dos fatos consiste que a parte ré operava tão somente dois horários, com saídas às **5 (cinco) horas de Vale das Pedrinhas e às 18:10 (dezoito e dez) horas de Niterói**, inclusive com anúncio de sua má

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

conduta em meio digital, conforme fls. 66. Diante tal conjuntura, o DETRO/RJ além de lavrar Auto de Infração, emitiu notificação à parte ré (fls. 73/74).

Nesse sentido, registre-se que a conduta da Concessionária, consistente na ausência de disponibilização de coletivos com partida da cidade de Niterói, em contrariedade à determinação do DETRO/RJ, bem como, posteriormente, a oferta de tal serviço em quantidade inferior e horário diverso ao estabelecido pelo referido órgão, importam na inexistência de uma produtividade mínima e satisfatória, tampouco, no tratamento digno aos usuários-consumidores.

Convém notar, ademais, os transtornos gerados aos usuários consumidores, assim, tenha-se presente que uma vez não sendo possível auferir a periodicidade dos coletivos, posto que são colocados em circulação conforme o alvedrio da Concessionária, em completa dissonância às regras do DETRO/RJ que disciplinam o serviço, a população de usuários-consumidores que necessita utilizar-se da referida linha é subjugada à situação de incerteza quanto à prestação do serviço.

Cumprê refletir, todavia, que tais indivíduos dependem do transporte coletivo rodoviário intermunicipal para deslocarem-se à compromissos de natureza profissional, acadêmica, pessoal, entre tantas outras, de modo que tal fato repercute de forma direta no cotidiano socioeconômico da comunidade.

Também, não se pode perder de vista que para além de eventuais atrasos, a Concessionária à medida que não disponibiliza ônibus suficientes, conforme determina o DETRO/RJ, sujeita os usuários-consumidores a provável superlotação dos veículos em circulação, de modo a comprometer-lhes o conforto e, sobretudo, a segurança.

Logo, nota-se que as informações presentes nos autos do Inquérito Civil apensado, demonstram a insistência da Investigada, ora parte ré, em desprezar as determinações do Poder Público Concedente, mesmo após os reiterados Autos de Infração lavrados pelo DETRO/RJ. Ou seja, é manifesta a falha na prestação do serviço público delegado essencial, fato que *per se* caracteriza lesão aos direitos de natureza metaindividual.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

Diante o exposto, faz-se necessária a propositura da presente ação civil pública com o escopo em tutelar os direitos garantidos na CRFB/88 e na legislação infraconstitucional aos usuários-consumidores e demais prejudicados.

III. DO DIREITO.

DA OBSERVÂNCIA AO PODER CONDENTE E ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.

A saber, quando o Poder Público celebra o contrato de concessão com particular, delegando-lhe a prestação de serviço público, transfere conjuntamente a obrigação constante ao **art. 175, parágrafo único, inciso IV, da CRFB/88, qual seja o dever de manter a prestação de serviço adequado.** É evidente que o *modus operandi* com que a parte ré vem prestando o serviço ao longo dos anos, ao revés das determinações do DETRO/RJ, viola frontalmente tal dispositivo constitucional.

Tal transgressão afronta, também, **o art. 37, caput, da CRFB/88, isto é, o princípio da eficiência,** o qual segundo a lição de Cláudio Brandão de Oliveira depreende:

(...) o agente administrativo -aquele que se vincula profissionalmente ao Estado- tem o **dever de atender com educação e cortesia** os usuários dos serviços públicos. Além desses deveres, a eficiência exige **produtividade mínima e satisfatória.**

(DE OLIVEIRA, Cláudio Brandão. Manual de Direito Administrativo, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.). (grifo)

Nesta senda, destaque-se que visando o cumprimento do mencionado princípio constitucional, o legislador infraconstitucional dispôs na Lei de Regime de Concessão e Permissão de Serviços Públicos, qual seja a **L. 8.987/95, os art. 6º e art. 7º,** normas notavelmente infringidas no caso presente. *In verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários,** conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

§ 1^o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2^o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 7^o. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são **direitos** e obrigações **dos usuários**:

I - receber serviço adequado; (grifo)

Vale destacar, outrossim, que a eficiência constitui direito básico do consumidor, segundo o **art. 6^o, inciso X, da L. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor**, aplicável às Concessionárias de serviço público, segundo o **art. 22 do mesmo diploma**, sendo flagrante a violação dos mesmos. *In verbis*:

Art. 6^o São **direitos básicos do consumidor**:

(...) X - a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos** em geral.

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, **permissionárias** ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos.** (grifo)

Importante assinalar que a Concessionária é delegatária no ramo de transportes urbanos intermunicipais, o qual é serviço público essencial. Desta feita, a parte ré está sujeita à regra de continuidade, como bem denota o referido art. 22, o que não corresponde à realidade *in casu*.

Daí porque, cumpre ressaltar que se vê configurada no presente caso a **prática comercial abusiva, prevista no art. 6^o, inciso IV, c/c art. 39, inciso VIII, ambos do Diploma Consumerista**, os quais dispõem:

Art. 6^o São **direitos básicos do consumidor**:

(...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

Art. 39 **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços**, dentre outras práticas abusivas:

(...) *XII* - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou **deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério**; (grifo)

Tais vícios, por seu turno, correspondem à danos concretos que recaem sob os usuários-consumidores da linha em questão, e, nesta senda, cumpre manifestar que **a parte ré responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por prestação de serviço defeituoso, consoante o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:**

Art. 14. **O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente de se esperam;

III – a época em que foi fornecido. (grifo)

Em que pese a clareza do dispositivo em comento, cabe reiterar a evidência da responsabilidade objetiva da Concessionária, ora parte ré, uma vez que a mesma configura-se como prestadora de serviço público delegado por contrato de concessão. Pois que, a saber, a Administração Pública ao descentralizar o serviço público, além de transferir a execução deste a *outrem*, transfere conjuntamente o ônus da **responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço, tal como previsto no art. 37, § 6º, da CRFB/88:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º - **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo)

Em referência à responsabilidade das empresas concessionárias de serviço público traz-se sólido terreno jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III - Recurso extraordinário desprovido.

(STF. RE 591874/MS. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26/08/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO PROXIMO A FAIXA DE SEGURANCA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONARIA DE LINHA DE ÔNIBUS. Ausência de prova a elidir a culpa do motorista. parcelas integrantes da indenização. diferentes naturezas jurídicas. dano moral. Adequação para aliviar a dor da vitima e servir como reprimenda para o indenizante. Apelo improvido.

(TJRS. Apelação nº 598174720, Décima Segunda Câmara Cível, Relator Des. Antônio Carlos Madalena Carvalho. Julgamento: 13/08/1998).

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA VÍTIMA DE ACIDENTE QUANDO VIAJAVA NO COLETIVO DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INCOLUMIDADE INERENTE AO CONTRATO DE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

TRANSPORTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **A responsabilidade da empresa ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo, vem fundada não somente no risco administrativo, como também no risco do empreendimento, na forma das normas protetivas do estatuto consumerista.** Além disso, a concessionária, quando disponibiliza aos usuários o serviço de transporte, se obriga a transportá-los de forma segura em obediência ao dever de incolumidade inerente aos contratos dessa natureza. (...). (TJRJ. Apelação nº. 0027289-08.2008.8.19.0038, Nona Câmara Cível, Relator Des. Carlos Santos de Oliveira. Julgamento: 10/05/2011). (grifo)

Não há olvidar-se, neste passo, a **teoria do risco do empreendimento**, a qual preconiza que todo e qualquer ente que se proponha a desenvolver determinada atividade, deverá arcar, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos. Como bem preceitua o **art. 25, da L. 8.987/95**:

Art. 25 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilização. (grifo)

Em sede doutrinária, assim ensina Sérgio Cavalieri Filho:

(...) quem tem o bônus deve suportar o ônus. **Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua.** (CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2 ed., Editora Atlas: São Paulo, 2008, p.172). (grifo)

No mesmo escólio, julgados do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

E DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Contrato de transporte de passageiro. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público coletivo, fundada na teoria do risco administrativo e do risco do empreendimento, na forma das regras protetivas do estatuto consumerista.

2. A dinâmica dos fatos restou incontroversa nos autos, tendo em vista que a empresa Apelada não nega a falha na prestação do serviço, que atribuiu a um equívoco do seu preposto, motorista que conduzia o coletivo, ao não realizar a parada programada na rodoviária de Barra Mansa, que era o destino da autora. Em razão de tal "equívoco" a autora perdeu sua conexão programada para Piraí, onde reside, e foi forçada a ir até a cidade do Rio de Janeiro, onde desembarcou por volta das 23:40h.

(...). 3. O dano moral restou inegavelmente caracterizado, consistindo no abalo pessoal, de natureza subjetiva, decorrente da sensação de angústia, desespero e frustração suportada pela autora, agravado pelo total descaso da empresa Apelada e de seus prepostos, não corrigiram o erro, nem prestaram qualquer auxílio a fim de minimizar o transtorno causado à autora, que supera o mero aborrecimento cotidiano, denotando a existência de dano moral, a merecer compensação.

4. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa, bem como às particularidades do caso concreto, sobretudo ao **aspecto preventivo-pedagógico da condenação, tendo em vista a conduta reprovável da empresa, que agiu com total descaso ao consumidor.** DESPROVIMENTO DOS RECURSO.

(TJRJ. Apelação 0005144-10.2015.8.19.0006, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator Des. Carlos Santos de Oliveira. Julgamento: 13/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS ATRELADA À TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. (...). DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 192 TJRJ.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

No presente caso, **incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que Leis especiais que regulam o serviço da concessionária não afastam a relação consumerista existente.** (...).

(TJRJ. Apelação 0006981-51.2015.8.19.0087, Vigésima Sexta Câmara Cível, Relator Des. Wilson do Nascimento Reis. Julgamento: 29/11/2018.). (grifo)

Dessa forma, reclama-se que sejam observadas as obrigações constantes ao contrato de concessão celebrado, à legislação que trata das concessões de serviço público, qual seja a L. n° 8.987/95, ao Código de Defesa do Consumidor, qual seja a L. n° 8.078/90, e, por fim, à CRFB/88, com o propósito de que a prestação do serviço seja regularizada, bem como, os danos ocasionados sejam reparados.

DO DANO MORAL COLETIVO.

Registre-se que, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos já expostos, é patente que parte ré tem o dever jurídico de reparar os danos gerados aos usuários da linha 126-Q, trajeto Vale das Pedrinhas vs. Niterói. Nesse sentido, é o entendimento de Sérgio Cavalieri:

Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o dever de indenizar o prejuízo.

(grifo)

(CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8 ed., Editora Atlas: São Paulo, 2008, p.2.).

Quer dizer, é inegável que do descumprimento de um dever jurídico originário surge a responsabilidade civil, isto é, o dever de compor o prejuízo causado pelo descumprimento da obrigação. Portanto, fica evidente o cabimento de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente de comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor, uma vez que a prestação de serviço defeituoso, em si mesmo já configura lesão ao à coletividade de usuários-consumidores.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

A saber, a sociedade vem suportando há anos a lesão do direito social ao transporte, tratando-se de verdadeiro dano *in re ipsa*, de modo que para além de eventuais danos materiais causados aos consumidores, no caso em tela, resta comprovada a ocorrência do dano não patrimonial transindividual, igualmente denominado dano moral coletivo.

Nesse sentido, é certo dizer que a coletividade, embora despersonalizada, pode usufruir de um patrimônio ideal e de valores morais que, quando lesionados, merecem a proteção do direito ante a sua gravidade.

Quanto ao dano moral, destaque-se que é uma garantia constitucional, inscrita no art. 5º, inciso X, CRFB/88. Também, encontra amparo na legislação infraconstitucional, qual seja no art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, L. nº8.078/90, o qual reconhece o dano moral coletivo como um direito básico do consumidor, sujeito a prevenção e reparação, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e *morais*, individuais, *coletivos e difusos*;
VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e *morais*, individuais *coletivos e difusos*. (grifo)

A L. nº 7.347/1985 que disciplina a ação civil pública, também afirma a tutela jurídica aos danos materiais e morais aos consumidores, em seu artigo 1º, inciso II:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da Ação Popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
(...) II – ao consumidor; (...). (grifo)

Nesse sentido, entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva em relação à conduta da empresa, tendo o condão de desestimular novas lesões.

Pois que o dano não patrimonial transindividual não resultará da mera soma de uma série de lesões individuais, mas da lesão de valores determinantes para certa entidade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

grupal autônoma, na medida em que afeta simultânea e coincidentemente a comunidade que foi vítima da lesão.

Portanto, cumpre frisar que **o dano moral coletivo não há que se restringir ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser verdadeiro instrumento de garantia adequado à tutela jurisdicional das relações de consumo ou de quaisquer outros interesses metaindividuais.**

Assim, sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário de André Gustavo Corrêa de Andrade:

No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa à algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André Carvalho Ramos: **‘O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação do seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas’.** Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fatos de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros’.
(ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. P. 66). (grifo)

Da mesma obra, oportuno destacar, ainda, o seguinte trecho:

A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fatos de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

indiferente penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.

(ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. P. 169). (grifo)

Ainda, sobre a dupla função do dano moral nesta hipótese, importante destacar trecho do artigo “O dano não patrimonial transindividual” de autoria de Fernando de Paula Batista Mello:

No entanto, pelos motivos expostos neste capítulo, deve-se entender que, ao menos nas situações em que estão em causa interesses transindividuais, a função da responsabilidade civil assumirá uma dupla característica, a reparatória (com fim de reparar ou compensar o dano causado) e a punitiva (calcada na teoria do desestímulo). Esse é o entendimento de autores como Fernando Noronha, que, embora avesso à função punitiva na seara da responsabilidade civil, por entender que ela está associada à função preventiva própria da responsabilidade penal, ressalta que, “quanto aos danos transindividuais (...), com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições ‘exemplares’, através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos”.

Portanto, a condenação por danos não patrimoniais coletivos, nos termos do que propõe Carlos Alberto Bittar, deve ser amparada pela **teoria do desestímulo, para que se evitem novas violações aos valores coletivos, ou seja, “o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor**; para tanto, há que se obedecer, na fixação do *quantum debeatur*, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato”.

É com base nessa doutrina – do dano como atividade lesiva – que boa parte dos estudiosos assenta o seu posicionamento sobre o dano moral coletivo. Para eles, **o dano propriamente dito deverá ser presumido, “devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)”**. A essa corrente, ainda, alinha-se o posicionamento de André de Carvalho Ramos, que, invocando as

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

lições de Carlos Alberto Bittar, **conclui que os danos morais coletivos gozam de presunção absoluta, o que deve ser comprovado é a existência de uma situação fática que, presumidamente, seja passível de causar o dano moral coletivo**". (MELLO, Fernando de Paula Batista. Revista de Direito do Consumidor, vol. 96, 2014, p. 41 à 74, Nov/Dez de 2014). (grifo)

Sobre a matéria Prof. Hugo Nigro Mazzilli explica que:

Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa, **o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais**; a própria lei de ação civil pública permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais.

Assim, na lesão ao patrimônio cultural, por exemplo, não se pode afastar em tese o cabimento de indenização também como satisfação à coletividade pelo sentimento jurídico violado.

(...) Mesmo quando impossível restaurar diretamente o bem ou o valor atingido, será cabível condenação em pecúnia, e o produto reverterá para o fundo da LACP. Sua adequada aplicação permitirá a conservação ou restauração de outros bens e valores compatíveis.

Não há critérios legais para avaliar os danos; deveremos tentar avaliá-los sempre com vistas à reparação in natura, ou seja, buscando a *restitutio in integrum*. (grifo)

Observe-se, portanto, que toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral, isto é extrapatrimonial, de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida em dimensão coletiva.

Magistrados do Primeiro Grau, ao julgarem demandas relativas à prestação de serviço deficiente, têm decidido pela configuração do dano moral coletivo nos seguintes parâmetros:

Todavia, é importante deixar assente que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

(...) Desta forma, é legítimo o pleito do Parquet no tocante à indenização moral coletiva, entendendo este juízo como razoável o importe de R\$80.000,00.

(Processo nº 0098061-94.2014.8.19.0002. 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Sentença publicada em 07/06/2017).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno VIAÇÃO GALO BRANCO S.A.: (1) a abster-se de utilizar os veículos urbanos do tipo SA, com motorista exercendo dupla função conjugada com a de cobrador, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento da obrigação; (2) **ao pagamento, a título de indenização pelo dano moral coletivo consistente na exposição a risco da incolumidade física dos usuários de seus coletivos, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), quantia esta a ser monetariamente corrigida a partir da presente data e acrescida de juros legais contados da data da citação.**

(Processo nº 1054823-13.2011.8.19.0002. 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Sentença publicada em 16/08/2017). (grifo)

Bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim entende sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. (...).

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

(STJ. 3ª Turma. REsp 1.221.756-RJ, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.**

(...). **A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).**

4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

5. Recurso Especial provido.

(STJ. 2ª Turma. REsp 1.464.868-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/11/2016). (grifo)

O que importa dizer é que, seja qual for o entendimento doutrinário acerca da natureza do dano extrapatrimonial coletivo, seja ele de caráter reparatório-compensatório ou punitivo-educativo, a conclusão lógica a qual chegamos é que a situação suportada pela sociedade supera em demasiado o mero aborrecimento, caracterizando-se como conduta grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem não patrimonial coletiva, caracterizando, portanto, o dano moral coletivo.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Em que pese o extenso conjunto probatório que instrui a presente ação, qual seja o Inquérito Civil em anexo, impende destacar que a pretensão do *Parquet*, ora veiculada, encontra guarida no **art. 6º, inciso VIII, da L. nº 8.078/90, qual seja o Código de Defesa do Consumidor**, o qual determina a inversão do ônus da prova em demandas constituídas de alegação verossímil. *In verbis*:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Além da previsão legal, convém ressaltar que tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial é defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo magistrado, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de defesa de interesses metaindividuais, os quais, por sua vez, são objeto de tutela do Ministério Público.

Como se há verificar, não é outro o escólio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça. 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado. (...) 4. **Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1253672/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA. PROVA. **1. Não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus.** 2. Legitimidade passiva da clínica, inicialmente procurada pelo paciente. 3. Juntada de textos científicos determinada de ofício pelo juiz. Regularidade. 4. Responsabilização da clínica e do médico que atendeu o paciente submetido a uma operação cirúrgica da qual resultou a secção da medula. 5. Inexistência de ofensa à lei e divergência não demonstrada. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 69309/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJe 26/08/1996). (grifo)

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos ao longo desta exordial, os quais demonstram ser manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

IV. DO PEDIDO LIMINAR.

No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas, as quais comprovam de forma pré-constituída que a Concessionária, ora parte ré, esta lesando os consumidores.

Com efeito, pelos inequívocos argumentos já apontados, bem como, dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a empresa está atuando em desconformidade com premissas básicas do direito do consumidor instituído no ordenamento jurídico pátrio.

O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, uma vez que não traz a regularidade mínima necessária, violando não só preceitos constitucionais que conferem ao

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também, de modo amplo, a Lei nº 8.078/90, qual seja o Diploma Consumerista.

O *periculum in mora* se constitui à medida que, diariamente, a ausência de periodicidade dos veículos de transporte coletivo intermunicipal implica em dano irreversível ao universo de usuários-consumidores sujeitos à linha em questão, pois a população depende do serviço para se deslocar-se à compromissos de natureza pessoal, acadêmica, profissional, entre outras, não podendo ficar a mercê da vontade da Concessionária.

Desta forma, faz-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, em face à existência de norma estabelecida pelo Poder Concedente que deve ser observada pela Concessionária em favor dos usuários-consumidores. Além disso, os Autos de Infração lavrados pelo DETRO/RJ são indícios contundentes de prova do descumprimento do quadro de horários fixado pelo Poder Concedente.

Em face do exposto, **o Ministério Público requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, em face da parte ré na linha 126-Q, trajeto Vale das Pedrinhas vs. Niterói, nas obrigações de fazer consistentes em: disponibilizar veículos coletivos urbanos do tipo SA para regularizar a prestação do serviço, conforme determinação do DETRO/RJ, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida; bem como, cumprir o quadro de horários fixado pelo Poder Concedente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida.**

V. DO PEDIDO.

Ex positis, o Ministério Público requer:

1. a distribuição da presente ação;
2. a **citação** da parte ré para, caso seja de sua vontade, contestar a presente ação, bem como, para informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º do CPC;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ

3. **LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA constante dos itens 4.1 e 4.2 do pedido principal formulado abaixo, conforme fundamentação acima, sob pena de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida;****

4. Ao final, seja **juizado procedente o pedido para condenar a parte ré nas obrigações de fazer** consistentes em:

4.1. **disponibilizar veículos coletivos urbanos do tipo SA para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus 126-Q, trajeto Vale das Pedrinhas vs. Niterói**, conforme determinação do DETRO/RJ, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida;

4.2. **cumprir o quadro de horários fixado pelo Poder Concedente na linha de ônibus 126-Q, trajeto Vale das Pedrinhas vs. Niterói**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida;

5. **A condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados;

6. **a condenação da parte ré ao ônus de sucumbência**, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, nos termos do art. 4º, inciso XII, da L. Estadual nº 2.819/97 e da regulamentação constante à Resolução GPGJ nº 801/98;

7. **a publicação de edital**, para fins de ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da L. nº 8.078/90;

8. **a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código Consumerista e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil;

Ainda, o Ministério Público informa que em decorrência dos imperativos legais previstos nos arts. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º, ambos do Código de Processo Civil, não se opõe a designação de Audiência de Conciliação.

Proteste-se, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, pela produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial a prova documental, ante os autos do Inquérito Civil nº 2016.00871863 desta Promotoria de Justiça, bem como, ainda outros a serem especificados oportunamente.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI E MARICÁ**

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nestes termos pede deferimento.

Niterói, 19 de fevereiro de 2019.

Augusto Vianna Lopes
Promotor de Justiça